



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13702.000699/2002-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.434 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VALESUL ALUMÍNIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto (ausente momentaneamente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Juiz de Fora/MG:

*Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 14/18) decorrente do processamento da DCTF referente ao trimestre quarto de 1997, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 61.122,16, sendo R\$ 28.590,86 de IPI; R\$ 21.443,15 de multa de ofício (75%, passível de redução); e, R\$ 11.088,15 de juros de mora (cálculos válidos até 30/06/2002). Os débitos exigidos referem-se aos decêndios 01/10/1997 (R\$ 7.940,81) e 02/12/1997 (R\$ 20.650,05).*

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”, tendo em vista débito vinculado em DCTF a “Compensação s/ DARF – Outros – PAF” cujo processo informado se trata de Processo de Outro Débito [fl. 16] e, também, débito vinculado a Pagamento Não Localizado [fl. 17].*

*A ciência do lançamento ocorreu em 12/06/2002, cf. AR fl. 28.*

*Contra o lançamento foi apresentada em 26/06/2002 a impugnação de fl. 03, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que o débito no valor de R\$ 7.940,81 fora recolhido e o débito no valor de R\$ 20.650,05 fora objeto de compensação através do processo nº 13702.000617/97-84.*

*Para comprovar o alegado juntou à fl. 23 a cópia do DARF e às fls. 24/25 a cópia do Pedido de Compensação.*

*Em face da apresentação do pagamento não localizado pelos sistemas de controle da RFB, no valor de R\$ 7.940,81 [fl. 23] e constatando a sua disponibilidade no sistema, procedeu a DRF de origem à revisão de ofício do lançamento efetivado, por meio do Despacho de Revisão de fl. 59 e despachos de instrução de fl. 58, considerando improcedente o lançamento do débito discriminado no Anexo I do auto de infração [PA 01/10/1997, valor R\$ 7.940,81], mantendo-se somente o lançamento atinente ao Anexo I do auto de infração [PA 11/12/1997, valor R\$ 20.650,05] a ser apreciado por esta DRJ.*

*Nestes termos vieram os autos a esta DRJ para apreciação.*

*É o relato. Passo ao voto.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter em parte o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

**Período de apuração: 11/12/1997 a 20/12/1997**

**DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGIBILIDADE.**

*Não comprovada a alegada compensação dos débitos exigidos mediante lançamento de ofício, e constituindo o lançamento ato perfeito segundo a norma vigente à época em que efetivado, há de se manter a exigência.*

*IIDÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124/84, e, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A respeito do débito remanescente neste processo, a Recorrente alega que efetuou a sua compensação no âmbito do processo nº nº 13702.000617/97-84.

A DRJ assim delimitou a matéria sob análise, qual seja, a efetiva compensação dos débitos declarados em DCTF como compensados:

*Por intermédio do despacho de instrução de fl. 53 a DICAT/DEMAC/RJO informa que “após análise do processo 13702.000617/97-84 verificamos que no mesmo não consta o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte as fls. 19 e que o débito, no valor de R\$ 20.650,05 portanto, não foi compensado naquele processo”.*

*Consulta ao Extrato do Processo nº 13702.000617/9784, anexado, nesta data, ao presente processo por esta Relatora, revela que, de fato, o débito do IPI relativo ao PA 11/12/ 1997 [segundo decêndio de dezembro/1997], vencimento 30/12/1997, valor R\$ 20.650,05, não consta discriminado entre os débitos objeto de compensação naquele processo.*

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma que efetuou a compensação do débito lançado e junta novamente seu pedido de compensação (abaixo), onde estaria inserido o débito aqui cobrado.

Processo nº 13702.000699/2002-12  
Resolução nº 3302-000.434

S3-C3T2  
Fl. 102

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC-RJ

Fl. 25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

13702.000699/02-12

## PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

## 01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL	Nº CGC/CPF
VALESUL ALUMINIO S.A.	42.590.364/0001-19

## 02. ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc)	NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc)
EST. ATERADO DO LEME	1225	
BAIRRO - DISTRITO		DDD - TELEFONE
SANTA CRUZ		021.414.5184
MUNICÍPIO	UF	CEP
RIO DE JANEIRO	RJ	23.579.900

## 03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.	ORIGEM	VALOR (R\$)
6120	<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar) <input checked="" type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO	1.100.157,64
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE		
13702.000617/97-84		

## 04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB./CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
J097	20.12.97	30.12.97	20.650,05		

(\*) Indicar:

- Código do município produtor, se relativo a ICF - ouro;
- No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
- Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.
- CGC ou CPF referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 01.

## 05 O contribuinte acima identificado requer a compensação do crédito com o(s) débito(s) mencionad(o)s

NOME	CPF	CARIMBO DE RECEPÇÃO
NARLI GUAYANAZ MURATORI	255.273.837-34	
QUALIFICAÇÃO	DATA	ASSINATURA
ADVOGADA	30-12-97	
LOCAL		
RIO DE JANEIRO		

Alega que as autoridades não se manifestaram sobre a existência ou não do pedido acima destacado. Apenas se limitaram a informar que o processo nº 13702.000617/97-84 (Processo do Crédito) não estava vinculado o débito discutido.

A prova trazida pela Recorrente não foi analisada e nem desconstituída pelas autoridades que analisaram o processo até este momento.

A Recorrente alega que houve a homologação tácita da compensação informada, já que até a apresentação do Recurso Voluntário (29/02/2012) não havia sido intimada de decisão no processo de compensação.

Diante destas informações, parece-me necessário baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora informe a este colegiado sobre:

a) o destino dado ao pedido de compensação acima copiado, se foi recepcionado pela Receita Federal;

b) se houve análise de seu conteúdo, e se positiva a resposta, quando esta análise ocorreu bem como o seu resultado; e,

c) a existência de outras informações que ajudem o bom deslinde deste processo.

A Recorrente deve ser intimada para que se manifeste a respeito das respostas efetuadas.

Por fim, retornem os autos a este colegiado para prosseguir do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator